

PARECER



PARECER AUDIN-MPU N° 1127/2023

- Referência** : PGEA n° 0.02.000.000121/2023-81. PGEA MPTn° 20.02.1500.0000600/2023-18.
- Assunto** : Pessoal. Laudo Técnico. Adicional de Insalubridade. Analista do MPU/Perito em Medicina do Trabalho.
- Interessado** : Diretoria-Geral. Ministério Público do Trabalho.

Por intermédio do Ofício n° 5325.2023 – GAB/DG/PGT/MPT, o Senhor Diretor-Geral do Ministério Público do Trabalho submete o procedimento em epígrafe para manifestação desta Auditoria Interna com vistas à análise acerca da possibilidade de acolhimento de laudo técnico emitido por empresa particular, para fins de concessão de adicional de insalubridade a servidores ocupantes do cargo de Analista do MPU/Perito em Medicina do Trabalho, com fundamento constante do Parecer AUDIN-MPU N° 956/2020. Além disso, indaga se é cabível a necessidade de análise prévia do referido laudo ou a sua ratificação posterior por perito oficial, servidor público do quadro.

2. O questionamento decorre de requerimento dos servidores em questão pelo reconhecimento da insalubridade em grau médio para os médicos lotados na Divisão de Perícia em Medicina do Trabalho da PRT 15ª Região, com o consequente pagamento do adicional de insalubridade correspondente, incluídos valores retroativos ainda não prescritos, em virtude da exposição ao risco biológico, com exposição intermitente, em decorrência das atividades desempenhadas.

3. Os requerentes apresentaram o pedido com fundamento no laudo técnico emitido por perito particular da empresa Soul Engenharia LTDA, contratada pela PRT 15ª Região para a elaboração de Programa de Gerenciamento de Riscos e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da 15ª Região, incluindo Sede e PTM's.

4. Ao analisar o procedimento, o Departamento de Legislação, por intermédio do Parecer n° 842.2023, de 14/04/2023, aprovado pelo Diretor de Gestão de Pessoas, entendeu que, considerando a finalidade do laudo técnico definida pelo contrato, qual seja a elaboração de Programa de Gerenciamento de Riscos e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, a documentação não seria considerada adequada para fins de concessão do adicional de insalubridade aos servidores do MPU.

5. Em exame, vale rememorar a existência de pareceres emitidos por esta Auditoria

Interna do MPU, em casos semelhantes, como os Pareceres AUDIN-MPU nº 3.023/2014, nº 2.676/2015, nº 1.680/2016 e nº 485/2023, os quais corroboraram o entendimento do Departamento de Legislação, no sentido de que os servidores ocupantes do cargo efetivo denominado de Analista do MPU/Perito em Medicina do Trabalho não fariam jus à percepção do adicional de insalubridade.

6. Além disso, vale trazer a lume o disposto no Parecer AUDIN-MPU nº 956/2020, por meio do qual esta Auditoria Interna tratou do assunto referente ao reconhecimento de laudo pericial emitido por entidade privada contratada. Vejamos:

3. Informa que a empresa Evolve Serviços LTDA foi contratada por meio do Termo de Contrato nº 74/2018, cujo objeto foi a prestação de serviço de segurança e medicina do trabalho e cuja execução resultou na entrega de 102 (cento e dois) documentos compilados no PGEA nº 1.00.000.026509/2019-45.

4. A SGP/MPF relata que a empresa contratada analisou as condições do ambiente de trabalho de todos os servidores lotados na PGR e nas demais unidades do MPF para fins da concessão do adicional de insalubridade e/ou periculosidade, assim como do benefício da aposentadoria especial, incluindo-se a identificação e avaliação qualitativa e quantitativa dos fatores ambientais ou de locais de trabalho que possam causar prejuízos à saúde e ao bem estar dos servidores que trabalham sob estas condições adversas.

(...)

13. Da leitura do dispositivo acima transcrito, observa-se que a norma impõe a obrigação de que o laudo seja refeito sempre que forem constatadas alterações do ambiente, dos processos de trabalho ou da legislação vigente. No entanto, não é possível inferir do dispositivo que o órgão está impedido de solicitar a elaboração de um novo laudo quando entender que tal medida se mostra conveniente e oportuna, podendo, portanto, decidir pela necessidade de elaboração de novo laudo em outras situações.

14. Assim, uma vez elaborado novo laudo técnico pericial por empresa contratada pelo órgão para a prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, e, atendidos os requisitos previstos no § 2º do art. 10 da ON nº 4/2017, entende-se que não há motivos para que o novo laudo não substitua o laudo anteriormente vigente. (...)

15. Releva observar, no entanto, que algumas das divergências e inconsistências apresentadas pela Junta Médica Oficial da PGR e pela Secretaria de Gestão de Pessoas carecem, de fato, de correções ou esclarecimentos por parte da empresa contratada, sendo recomendável, no caso, buscar junto à Empresa Evolve a retificação ou ratificação dos laudos emitidos.

16. Nessa quadra, a questão ganha contornos associados à efetiva prestação dos serviços contratados junto à Evolve. Uma vez contratado o serviço, não se pode considerar o mero abandono dos laudos entregues. À primeira vista, no atual estágio, duas são as possibilidades: sanar as dúvidas e possíveis não conformidades das análises promovidas e, então, passar a adotar o novo documento, ou, caso se verifique descumprimento das regras que regem a contratação, não receber os laudos da empresa, adequando o pagamento a essa situação e providenciando o respectivo processo sancionatório

(...)

18. Sendo assim, enquanto não esclarecidas as inconsistências e divergências apontadas, parece razoável que a validade do novo laudo permaneça suspensa, naquilo em que haja contestação ou dúvida que a unidade de pessoal entenda pertinente ou relevante, ficando vigentes, caso existentes, os laudos anteriormente emitidos pelos servidores peritos da PRT 10ª Região. Uma vez sanadas as inconsistências, o laudo da Empresa Evolve deve passar a vigorar, considerando se tratar do laudo mais recente elaborado.

19. Ante o exposto, somos de parecer que o último laudo emitido deve passar a regular o pagamento dos adicionais de insalubridade aos servidores lotados na SSIS-PGR e no Plan-Assiste, exceto quanto aos itens conflitantes e pendentes de diligências enquanto não esclarecidas as divergências e inconsistências junto à empresa contratada pela sua elaboração"

7. Da leitura, observa-se que a elaboração do laudo técnico é um documento essencial para o pagamento da verba do adicional de insalubridade, bem como para sua classificação e caracterização das condições dos quais estão submetidos os servidores públicos.

8. Nesse sentido, importante mencionar que, além da necessidade de elaboração do laudo técnico para os devidos fins, deve-se obedecer aos procedimentos exigidos pela norma regulamentadora acerca do tema. Dessa maneira, se comprovado descumprimento com os termos exigidos pela legislação, o laudo técnico elaborado deverá ser invalidado ou providenciada a sua retificação, se assim for possível.

9. Quanto à elaboração dos laudos periciais, a norma exige que seja elaborado por profissional competente para tanto, ou seja, médico com especialização em Medicina do Trabalho ou por engenheiro ou por arquiteto, com especialização em Segurança do Trabalho, conforme se vê pela Instrução de Serviço SGP/MPF nº 4, de 13 de julho de 2017:

Art. 3º O laudo técnico pericial deverá ser elaborado por médico com especialização em medicina do trabalho ou por engenheiro ou arquiteto, com especialização em segurança do trabalho, de acordo com o estabelecido na Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e observando-se as Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 08 de junho de 1978. (grifo nosso)

10. Note-se que, para que seja emitido o laudo técnico, exige-se, ainda, que seja elaborado por **servidor público** da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, **ou militar, ocupante de cargo público ou posto militar de médico com especialização em Medicina do Trabalho**, ou de **engenheiro ou de arquiteto com especialização em Segurança do Trabalho**, como se vê no art. 10, § 2º, I, da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP)/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (SEGDD)/Ministério da Economia (ME) nº 15, de 16 de março de 2022, que tratou de estabelecer orientações sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativa:

Art. 10. A caracterização e a justificativa para **concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional**, quando houver **exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos**, ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Instrução Normativa, dar-se-ão **por meio de laudo técnico** elaborado nos termos das NR nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 1978.

(...) § 2º O **laudo técnico** deverá:

I - **ser elaborado por servidor público da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, ou militar, ocupante de cargo público ou posto militar** de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou de arquiteto com especialização em segurança do trabalho; (grifo nosso)

11. Assim, o laudo técnico, em regra, não pode ser elaborado por alguém que não seja ocupante de cargo público ou que não possua qualificação, uma vez que contraria as normas que tratam do assunto. A qualificação e a competência são requisitos essenciais para a validade do laudo, garantindo sua integridade e a confiabilidade.

12. No entanto, a norma legal ressalva a possibilidade de contratação de serviços de terceiros para emissão do laudo técnico, desde que haja qualificação necessária e em caso de esgotamento das possibilidades de celebrar instrumentos de cooperação ou parcerias com os órgãos da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, conforme se vê no artigo 10, § 5º, da Instrução Normativa SGP/SEGGG/ME nº 15/2022.

Art. 10.

(...)

§ 5º Na hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, **demonstrado o esgotamento das possibilidades de celebrar instrumentos de cooperação ou parcerias com os órgãos da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, o órgão ou entidade poderá promover a contratação de serviços de terceiros para emissão do laudo técnico, desde que possuam habilitação** de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou arquiteto com especialização em segurança do trabalho. (grifo nosso)

13. Isto é, em situação excepcionalíssima, devidamente justificada, caso não haja servidor competente para tanto e o esgotamento das possibilidades de celebrar instrumentos de cooperação/parceria, poderá se valer da contratação de serviços de terceiros para emissão de laudos periciais com a finalidade de concessão de adicionais de insalubridade e/ou periculosidade aos servidores públicos, quando houver a efetiva exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos.

14. Inclusive, a Instrução Normativa SGP/SEGGG/ME nº 15/2022 traz mais uma possibilidade de contratação de serviços de terceiros, qual seja, para a dosagem e medição de agentes físicos e químicos ou para a identificação de agentes biológicos, com a **finalidade de auxiliar o profissional competente na expedição de laudo técnico**, desde que seja

devidamente supervisionado por servidor responsável. Isto é, é possível a contratação de serviços de terceiros para o fornecimento de laudo de avaliação dos riscos e caracterização dos locais do trabalho. Veja:

Art. 10. (..)

§ 1º O órgão ou a instituição **poderá contratar serviços de terceiros para a dosagem e medição** de agentes físicos e químicos ou **para a identificação de agentes biológicos**, com a **finalidade de auxiliar o profissional** competente na expedição de laudo técnico, desde que o levantamento dos dados seja supervisionado por servidor da área de saúde e segurança do trabalho. (grifo nosso)

15. No caso em questão, verifica-se que houve a contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, com o objetivo de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme estabelecido no Contrato nº 17/2022.

16. Logo, resta claro, considerando a validade e a finalidade do referido laudo emitido pela empresa contratada, que a documentação apresentada nos autos não se mostra adequada a ensejar o reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade aos servidores do Ministério Público da União (MPU), conforme entendimento exarado pelo Departamento de Legislação, no Parecer nº. 842.2023.

17. Vale registrar, ainda, que a norma estabelece os parâmetros que devem constar no referido laudo técnico elaborado por profissional competente, quais sejam a análise do ambiente específico e sua relação com atividades desenvolvidas pelo servidor (nexo causal), de modo a caracterizar e justificar a condição ensejadora do direito ao recebimento do adicional de insalubridade, de forma bem clara, sem dúvidas.

Art. 10. (...)

§ 2º

II - referir-se ao ambiente de trabalho e considerar a situação individual de trabalho do servidor;

III - identificar:

- a) o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;
- b) o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
- c) o grau de agressividade ao homem, especificando: 1. limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e 2. verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;
- d) classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e
- e) as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos. (...)

18. No caso em apreço, em que pese admitida e válida a prova emprestada nos autos, os laudos periciais, datados em agosto de 2009, fevereiro de 2011 e abril de 2014, não são aptos a justificar a concessão do adicional de insalubridade, por ausência de laudo devidamente individualizado e atualizado, além de não comprovar a relação/nexo causal entre o ambiente específico com as atividades prescritas pelo servidor avaliado.

19. Nesse sentido, vale referenciar também a necessidade de expedição de laudos técnicos devidamente atualizados, bem como a necessidade de verificação/renovação anual das condições ambientais, mediante perícia, conforme apontado em diversos julgados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), além dos mencionados no parecer AUDIN-MPU nº 485/2023:

Acórdão nº 884/2010 – TCU – Plenário (Rel. Raimundo Carreiro)

Nos pagamentos de adicionais de periculosidade e de insalubridade deve-se verificar anualmente a manutenção dessas condições, mediante perícia”

Acórdão nº 811/2019 – TCU – 2ª câmara (Rel. Ministro Vital do Rêgo)

A concessão de adicionais de periculosidade e de insalubridade somente pode ser efetuada quando observada a existência de laudos técnicos atualizados de avaliação de riscos e caracterização dos locais de trabalho.

(grifo nosso)

20. Outrossim, em relação ao pagamento dos valores retroativos ainda não prescritos referentes a concessão do Adicional de Insalubridade, o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, de forma reiterada, no sentido de que o laudo não pode produzir efeitos retroativos para atingir situações que precedem à sua elaboração. Conforme-se vê em decisões ainda mais recente:

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. NECESSIDADE. EFEITOS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do referido processo nº 413/RS, decidiu que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado à realização de perícia - destinada a provar efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores -, bem como que não cabe eventual pagamento da verba em relação ao período que antecedeu a formalização do respectivo laudo, não se cogitando, portanto, de atribuição de efeitos retroativos.

2. Hipótese em que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem destoa do entendimento desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.891.165/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

21. Inclusive, os Tribunais Regionais Federais acompanham o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO.

1. O pagamento do adicional de insalubridade independe da realização de prévio requerimento do servidor público, sendo obrigação do órgão a verificação das condições ou riscos ensejadores de sua concessão. Se o direito ao adicional cessa com a eliminação das condições ou dos riscos, na forma do art. 68, § 2º, da Lei nº 8.112/1991, o início do direito dá-se com a constatação dessas condições ou riscos, independentemente de requerimento do servidor.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o laudo pericial não pode produzir efeitos retroativos para atingir situações que precedem à sua elaboração. Desse modo, o adicional de insalubridade é devido tão somente a partir da confecção do laudo técnico que atestar a exposição do servidor a agentes insalubres no exercício de suas atividades laborais, seja no âmbito administrativo ou judicialmente. (TRF4, AC 5008181-43.2016.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 16/02/2023)

22. Percebe-se que não há mudança de entendimento pelos tribunais superiores acerca do pagamento dos valores retroativos. Portanto, o adicional de insalubridade somente será devido a partir da confecção do laudo técnico que atestar a exposição do servidor a agentes insalubres no exercício de suas atividades laborais.

23. Ademais, quanto à impossibilidade de fornecimento de laudo técnico para fins de concessão do adicional de insalubridade pelo servidor ocupante do cargo Analista Pericial em Medicina do Trabalho ou Engenharia do Trabalho com especialização em Segurança do Trabalho, por motivos ético profissionais, restou superada. Conforme a explicação dada pelo Departamento de Legislação, no referido Parecer nº 1175.2023:

Preliminarmente, ressaltamos que as questões levantadas na Nota Técnica CORAG/ SEORI/AUDIN-MPU nº 1/2007, mencionada pelos interessados em sua manifestação, **foram superadas pela Auditoria Interna do MPU no Parecer CORAG/SEORI/AUDIN – MPU/Nº 023/2008, em que firmou entendimento pela “possibilidade dos servidores ocupantes do cargo de Analista Pericial em Medicina do Trabalho do MPT realizarem perícias e emitirem laudos, objetivando instruir processos administrativos referentes à concessão de adicional de insalubridade e periculosidade no âmbito do Ministério Público da União, observada a incompatibilidade ética na realização das ditas atividades na própria unidade de lotação, bem como a obrigação de declarar-se impedido nas situação em que estejam presentes as condições ensejadoras de tal restrição, previstas no art. 120 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução nº 1.246/1988, do Conselho Federal de Medicina”.**

24. Dessa forma, verifica-se que o servidor ocupante do cargo público de Analista Pericial em Medicina do Trabalho ou Engenharia do Trabalho com especialização em Segurança do Trabalho possui as competências e habilitações necessárias para realizar avaliações ambientais

e emitir laudos/pareceres relacionados à classificação de atividades como exposição a agentes nocivos à saúde, não podendo, no entanto, emitir laudo atestando a sua própria unidade de lotação.

25. Nessas circunstâncias, ainda assim, seria recomendável a emissão de laudos independentes, por profissionais distintos, um relativo ao laudo ambiental, e outro relacionado à situação individual dos servidores, de forma a afastar qualquer questionamento/impedimento ético.

26. Ante o exposto, e considerando o requerimento dos interessados, esta Auditoria Interna entende que:

- a) Quanto à possibilidade de acolhimento de laudo emitido por empresa particular, para fins de concessão de insalubridade, somente será possível caso não haja profissional competente para tal ou em caso comprovado esgotamento das possibilidades de celebrar instrumentos de cooperação ou parcerias com os órgãos da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, permitindo a contratação de serviços de terceiros para os devidos fins. Dessa forma, como regra geral, não haverá possibilidade de acolhimento;
- b) Quanto ao cabimento de análise prévia do laudo ou a ratificação posterior por perito oficial, servidor público do quadro, a depender das circunstâncias que permitam, e considerando as normas regulamentadoras estabelecidas acerca do tema, poderá ocorrer tanto uma análise de conformidade do laudo quanto a ratificação posterior por perito oficial, desde que não haja irregularidades na condução de procedimento administrativo.

É o entendimento que submetemos à consideração superior

É o Parecer.

Brasília, *data da assinatura digital*.

LUCAS VERAS OLIVEIRA VIANA DE CARVALHO
Técnico do MPU/Administração
(Assinado Digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se à Diretora de Auditoria de Pessoal.

OLIVIO BRAUNA BARBOSA
Chefe da Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal Substituto.
(Assinado Digitalmente)

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 1127/2023.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe

MARÍLIA DE OLIVEIRA TELLES
Diretora de Auditoria de Pessoal
(Assinado Digitalmente)

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 1127/2023.
Encaminhe-se à PGT/MPT, para as providências cabíveis.

FERNANDO DE ANDRADE MOREIRA
Auditor-Chefe Adjunto
(Assinado Digitalmente)

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe
(Assinado Digitalmente)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002916/2023 PARECER nº 1127-2023**

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **13/11/2023 13:48:28**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FERNANDO DE ANDRADE MOREIRA**

Data e Hora: **13/11/2023 13:56:56**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**

Data e Hora: **13/11/2023 14:09:19**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **OLIVIO BRAUNA BARBOSA**

Data e Hora: **13/11/2023 14:55:36**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUCAS VERAS OLIVEIRA VIANA DE CARVALHO**

Data e Hora: **13/11/2023 16:09:19**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f6b62123.6542ecd0.46de25ac.1430e5f2



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:

AUDIN-MPU-00002916/2023 - PARECER 1127/2023-AUDIN-MPU - AUDIN/MPU

Parte 1

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

[PAR-1127-2023-DGP-MPT-LAUDO TÉCNICO-EMPRESA PARTICULAR-ADICIONAL DE](#)